



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

DECRETO Nº 053/2012

“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros (TAXI) no âmbito do município de Cordeiro - RJ, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cordeiro, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu titular, o gerenciamento, administração e fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (**TÁXI**), na conformidade da legislação vigente e deste Decreto.

Art. 2º – O transporte de passageiros em veículos de aluguel (**TAXI**) constitui serviço de utilidade pública de transporte de passageiros, regido por este Decreto e demais atos normativos e complementares expedidos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, registrado na própria Secretaria Municipal de Fazenda, prévia e expressamente denominado permissionário, sem qualquer vínculo empregatício com o poder permitente.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 3º – **PERMISSÃO** é o ato administrativo unilateral, através do qual o **PREFEITO MUNICIPAL** outorga ao particular a execução do serviço de transporte de passageiros (**TAXI**), respeitadas as prescrições legais de permissão do serviço público.

Parágrafo Único – A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Art. 4º – A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros (**TAXI**) somente será outorgada a profissionais autônomos através de ato do **PREFEITO MUNICIPAL**, após o devido procedimento legal para a permissão do serviço público.

§ 1º – Será outorgada apenas 1 (um) permissão a cada permissionário.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 5º – A outorga dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão, após o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo Único – O instrumento que habilita e prova a qualidade do permissionário é a **PERMISSÃO**, após o cumprimento das exigências legais e deste Decreto.

Art. 6º – Para a renovação anual da outorga de permissão, o próprio interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Fazenda munido dos documentos necessários, conforme calendário anual de vistoria e relação de documentos a ser determinada por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Dentre outros documentos, a Portaria mencionada neste artigo deverá exigir comprovante de pagamento integral de tributos municipais incidentes sobre o serviço prestado pelo permissionário e respectivos auxiliares, bem como, certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º – A renovação do Alvará de permissão, que será obrigatoriamente requerida pelos permissionários nos meses fixados em Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda, a qual poderá estabelecer uma escala correspondente ao final da placa de identificação dos veículos.

Parágrafo Único – Na impossibilidade do comparecimento do próprio permissionário, o pedido de renovação poderá ser feito por terceiros mediante procuração ou autorização, sendo ambas com firma reconhecida ou pelo auxiliar devidamente registrado.

Art. 8º – No caso de morte do permissionário, extingue-se a permissão.

Art. 9º – Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada, importará no pagamento dos emolumentos devidos de acordo com a Lei.

Art. 10 – Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 11 – Extinguem a permissão outorgada:

- a) por falta de renovação por um exercício;
- b) pela expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade;
- c) pela expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a continuidade no serviço, nos casos previstos no §4º do art. 19 e no §1º do art. 37;
- d) pela expiração do prazo de 90 (noventa) dias para a substituição de veículo objeto de perda da posse ou propriedade, por decisão judicial, nos casos do inciso III do artigo 38 deste Decreto;
- e) pela não utilização dos selos de vistoria anual,
- f) pela ausência do cartão de identificação do permissionário;
- g) pela ausência de faixa lateral nos veículos.
- h) pela revogação da permissão pelos fatos previstos em Lei;
- i) pela infringência ao art. 21 deste decreto.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Parágrafo Único: Nos casos previstos nas letras **e, f e g**, o permissionário deverá ser notificado para corrigir a falha no prazo de 30 dias. Caso não atenda a notificação, o permissionário terá cancelado a sua permissão.

CAPITULO III DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 – PERMISSIONÁRIO é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de táxi, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel (táxi), e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

Parágrafo Único: Para a inscrição do permissionário, o mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

a)- - Carteira Nacional de Habilitação com a categoria adequada para com o veículo, e desde que não vencida;

b) - Certidão Negativa de Ação Criminal junto a Vara Criminal e dos Juizados Especiais comprovando assim que o auxiliar não possua conduta que o impeça de exercer a função;

c) - Comprovante de Residência;

d)- Comprovante de inscrição e quitação na Secretaria Municipal de Fazenda como motorista autônomo.

Art. 13 – AUTÔNOMO, para os fins deste Decreto, é o motorista devidamente habilitado, inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, órgão próprio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e registrado na mesma, legalmente permissionado para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 14 – É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de táxi, salvo quando decorrente de decisão judicial.

Art. 15 – Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – Excetuam-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 16 – Os permissionários e seus substitutos estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão de apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedado o uso de chinelos, camiseta, bermuda e *short*.

CAPITULO V DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 17 – Os veículos de aluguel (**TÁXI**) deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos.

Art. 18 – O permissionário não está obrigado a transportar:

- a) Pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;
- b) Pessoas que não se identifiquem após às 22h;
- c) Pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias tóxicas;
- d) Animais;
- e) Pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público.

Art. 19 – A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 18, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 – O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 21 – Nenhum veículo de aluguel (táxi) poderá ser operado, ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regularmente permissionado ou seu auxiliar devidamente registrado, ficando o infrator sujeito às penalidades legais.

Art. 22 – O sistema de lotação poderá ser autorizado a critério do Secretário Municipal de Fazenda, em momentos de situação de emergência ou calamidade pública ou greve no Transporte Coletivo.

Art. 23 – Não caracteriza angariamento de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno ao ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 24 – **PONTO** é o local determinado pela Secretaria, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§ 1º – É vedado o denominado ponto livre.

§ 2º – Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 25 – A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária do local, se limitando a 30 (trinta) pontos de taxi.

Parágrafo Único – Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica, conforme planejamento da Secretaria.

Art. 26 – É proibida a permuta de pontos, salvo com prévia e expressa autorização do secretário.

§ 1º - Qualquer permuta de ponto, processada a revelia do poder permitente, será nula.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 3º - A permuta entre pontos só poderá ser realizada com os permissionados devidamente legalizados, e com os seus veículos em plenas condições de prestação do serviço.

Art. 27 – Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com o interesse público, serem remanejados para outro local em que ainda não há o serviço de taxi.

Parágrafo Único: O remanejamento dos pontos de taxi não poderá em hipótese alguma ser para suprir uma falta existente de outro taxi, pois o preenchimento dos pontos de taxi que vagarem será através de licitação, conforme prescrito na Lei 8.987/95.

Art. 28 – Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia como à noite, podendo a Secretaria Municipal de Fazenda cancelar ou suprimir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos por 60 (sessenta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias alternados.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações.

§ 2º - Na hipótese de ser verificado que durante o período noturno encontram-se os pontos desprovidos de veículos, poderá o Secretário Municipal de Fazenda adotar o sistema de ponto rotativo durante o período noturno, com datas e horários previamente determinados.

Art. 29 – A Secretaria poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque e desembarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

Parágrafo Único – Não será permitido o embarque e desembarque de passageiros dentro da estação rodoviária, tendo em vista o risco de acidente envolvendo o táxi e os ônibus.

CAPITULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 30 – **TÁXI** é o veículo que opera sob o regime de aluguel, utilizado no serviço municipal transporte individual de passageiros.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Parágrafo Único – A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 31 – Só poderão operar no serviço de táxi veículos automóveis cuja fabricação não ultrapasse a 15 (quinze) anos, comprovado pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro na Secretaria, a idade dos veículos não deve ultrapassar 15 (quinze) anos.

§ 1º - Os veículos utilizados no serviço de táxi serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel, destacando-se nas portas faixas, conforme o disposto no anexo I do referido decreto.

§ 2º – Os veículos em operação no serviço de táxi deverão se adaptar às prescrições do parágrafo anterior segundo os critérios fixados pela Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito.

§ 3º – O período fixado no "*caput*" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipada a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições para atendimento aos usuários.

§ 4º – Os veículos que operam no serviço de táxi só poderão fazer o uso de equipamento sobre o teto, com a palavra "TÁXI", iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

§ 5º – É permitido o uso de qualquer combustível legalmente autorizado, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 32 – É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o Art. 31.

§ 1º – É de 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo, contados a partir do incidente.

§ 2º – A substituição será precedida de autorização da Secretaria, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 33 – No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado a reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I – apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II – o cumprimento dos requisitos regulamentares;

III – o requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

CAPITULO VIII DA VISTORIA

Art. 34 – Os veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão anualmente vistoriados, quando da renovação da permissão, pela Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 1º – A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços à população, tendo como fundamentação legal o Código Brasileiro de Trânsito e as resoluções do CONTRAN.

§ 2º – O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, será notificado pelo Agente Fiscal responsável pela vistoria a retornar a Secretaria, em prazo por ele estipulado, nunca inferior a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação do permissionário, para nova vistoria.

§ 3º – O não cumprimento dos prazos mencionados neste artigo implicará em multa, a ser estabelecida por Lei.

§ 4º – No caso de na segunda vistoria ainda não apresentar condições para o tráfego, o veículo será definitivamente desativado do serviço.

§ 5º – Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, ficando suspensa permissão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§ 6º – Fica o permissionário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da primeira vistoria, obrigado a apresentar junto à Secretaria o documento de transferência e/ou troca de categoria do veículo anterior para particular.

CAPITULO IX DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUXILIARES

Art. 35 – Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de auxiliares:

- a) Conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, da permissão outorgada, bem como cópia da legislação municipal em vigor;
- b) Cumprir as normas estabelecidas em Lei, neste Decreto e respectivos atos regulamentares;
- c) Apresentar-se aseado e corretamente trajado;
- d) Não se ausentar do ponto deixando o seu veículo nele estacionado, exceto quando fechado e posicionado nas últimas vagas do ponto e mediante o uso de plaqueta em que consta a expressão "FORA DE OPERAÇÃO";
- e) Acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

f) Indagar o destino do usuário somente quando este se achar acomodado no veículo, salvo após às 22h;

g) Seguir para o local indicado pelo trajeto mais econômico para o usuário, salvo se o mesmo solicitar contrário;

h) Ao término da viagem alertar o passageiro para recolhimento de seus pertences, e na hipótese encontrar algum objeto ou valor, comunicar à Secretaria, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário;

i) usar de correção e urbanidade para com os usuários e o público em geral;

j) Recusar condução a pessoa perseguida pelas autoridades;

m) Atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;

k) Conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município;

l) Comunicar à Secretaria a mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI DOS AUXILIARES

Art. 36 - AUXILIAR é o motorista admitido permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas neste Decreto e devidamente registrado como Motorista Autônomo na Secretaria Municipal de Fazenda para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 37 – Para ingressar no Serviço de Taxi, como auxiliar, o motorista deverá possuir a documentação, nos mesmos termos do exigido para o permissionário, conforme portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 38 – Ao permissionário é facultado admitir até um (01) auxiliar, motorista profissional, autônomo, devidamente habilitado, para o revezamento e/ou substituições em casos de necessidade.

§ 1º – Fica concedida autorização provisória de 15 (quinze) dias para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pela Secretaria.

§ 2º – Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer a Secretaria para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 39 – Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de **AUXILIAR** emitida pela Secretaria.

§ 1º – Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 2º – Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 35 deste Decreto e outros que a Secretaria considerar necessários à boa execução do serviço.

CAPÍTULO XII DA PUBLICIDADE

Art. 40 – É facultado nos veículos de aluguel (táxi), desde que previamente autorizados pela Secretaria de Fazenda, o porte de painéis de dupla face e/ou inscrição de publicidade atendidos os encargos municipais e o disposto na legislação vigente.

Art. 41 – Os painéis de publicidade serão colocados sobre o teto do veículo, no sentido longitudinal, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, com as dimensões determinadas em Portaria do Secretário, em posição que não impeça ou dificulte a visualização do dispositivo de identificação do **TÁXI**, e cujas extremidades não poderão ultrapassar a largura do teto do veículo.

Parágrafo Único – O painel de publicidade poderá ser provido de focos luminosos com intensidade inferior à das lanternas traseiras do veículo.

Art. 42 – As inscrições de publicidade nas partes laterais das carrocerias poderão ser feitas através de pintura ou de adesivos, na conformidade do disposto em Portaria normativa.

Art. 43 – A veiculação de publicidade nos óculos traseiro somente será autorizada estando de acordo com as RESOLUÇÕES do CONTRAN.

Art. 44 – A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada se a empresa veiculada estiver registrada no órgão competente da Secretaria de Fazenda

Art. 45 – O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado mediante requerimento, contendo os seguintes elementos:

I – Nome da empresa e local de funcionamento de sua sede ou quando esta estiver fora do município, nome de sua filial agência ou sucursal, no Município;

II – número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único – O requerimento será instruído com cópia do Alvará de Licença para Localização e do Contrato Social da firma ambos devidamente atualizados.

Art. 46 – Registrada e Cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer autorização para veiculação publicitária.

Parágrafo Único – Havendo qualquer alteração na empresa, o fato deverá ser comunicado ao órgão concedente no prazo de 30 (trinta) dias.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 47 – A autorização para veiculação de publicidade é outorgada a título precário e *intuitu personae*, podendo ser revogada a qualquer tempo, sendo vedada a sua transferência.

Art. 48 – Os veículos de aluguel (táxi) utilizados para publicidade só poderão ser licenciados ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.

CAPITULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – Os taxistas permissionários deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Fazenda a partir da publicação da listagem nominal de todos os veículos da categoria “táxi” cadastrados na municipalidade, para agendamento do recadastramento e da vistoria anual dos veículos, com os veículos devidamente caracterizados, conforme anexo I do referido decreto.

Art. 50 – É assegurada a permanência no serviço de táxi e mantidas as atuais lotações, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação do presente decreto, após o qual deverão os permissionários se adequar às exigências do presente decreto, sob pena de perda da permissão.

Art. 51 – Os taxistas permissionários deverão realizar o recadastramento dos seus veículos junto a Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de sanarem as irregularidades existentes e assim exercerem as suas atividades de acordo com as normas regulamentares.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá recadastrar todos os permissionários de taxi em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação do referido decreto.

§ 2º- O recadastramento terá como finalidade regularizar a situação dos permissionários existentes, passando o município a possuir um cadastro atualizado dos permissionários.

Art. 52 – Após a conclusão do recadastramento, o município deverá expedir um Decreto com a quantidade de ponto de taxi por localidade.

Art. 53 – Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2012.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito